



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 82, DE 2011

(Do Sr. Cesar Colnago e outros)

Inclui § 4º no art. 50 do Regimento Interno da Câmara para disciplinar presença dos membros em reuniões deliberativas das Comissões.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PRC 67/2003

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º Esta Resolução insere §4º no art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para determinar que as reuniões das Comissões serão encerradas ex-officio pelo presidente ou por provocação de qualquer membro se houver número inferior à maioria absoluta dos membros no recinto onde esteja sendo realizada.

Art. 2º O art. 50 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com o seguinte §4º:

Art. 50.....

.....

§4º No curso de reunião deliberativa das Comissões, verificada a presença, no recinto onde esteja sendo realizada, de número inferior à maioria absoluta de sua composição, o presidente encerrará os trabalhos ex-officio ou por provocação de qualquer membro. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regimento interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 50, prevê que os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros. O § 2º do citado artigo determina que para efeito de votação se observará a presença dos deputados no recinto onde se realiza a reunião, sendo que combinado com o art. 227, inciso III, o dispositivo prevê que tal quorum será verificado pelo controle da presença.

No entanto, o art. 185 dispõe que as proposições em geral serão votadas por meio de processo simbólico, no qual não se verifica a quantidade de deputados no recinto, salvo se for pedida verificação de votação nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo art. 185. Assim, a única exigência para a votação simbólica é o registro de presença da maioria absoluta dos membros, independentemente de estarem ou não no recinto da reunião. Tal normativa pode gerar distorções que,

ainda que regimentais, são indesejáveis do ponto de vista ético, posto que ainda que conste, por exemplo, 50 deputados no registro de presença, só haver 6 ou 7 parlamentares no recinto da reunião.

Como o registro de presença é o controle usado para a continuidade das reuniões das Comissões, entendemos que se faz necessário incluir dispositivo regimental para prever encerramento da reunião se não houver quorum mínimo no recinto onde essa se realize, sem ferir, com essa alteração regimental, o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 47 sobre quorum para deliberação, qual seja que as deliberações de cada Casa e de suas Comissões dar-se-á por maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros.

Todos sabemos da importância do debate sobre as matérias em análise pelas Comissões desta Casa, e ainda que se trate de meras redações finais – como ocorre na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) – ou de proposições com mérito 100% acordado, é importante a garantia da discussão das proposições pelos membros da Comissão.

O Projeto de Resolução que ora apresentamos tem por objetivo alterar o RICD para prever que devem estar presentes no recinto onde se realiza a reunião de Comissão a maioria absoluta dos membros para que essa prossiga. Em se constatando número inferior, garantir-se-á ao presidente o poder para encerrar os trabalhos ex-officio, ou por provocação de qualquer membro, sem haver necessidade de solicitar verificação de quorum. Tal procedimento pode ser comparado ao que já é previsto para as sessões do Congresso Nacional, conforme o Regimento Comum em seu art. 29, §2º, o qual determina o encerramento dos trabalhos no curso da sessão se não se verificar a presença mínima exigida de senadores e deputados

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala da Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Deputado Cesar Colnago

Ruy Carneiro	Rui Palmeira
Antonio Imbassahy	Domingos Sávio
Luiz Fernando Machado	Bonifácio de Andrada
Alberto Mourão	Antonio Carlos Mendes Thame
Carlos Roberto	Marcus Pestana
Jutahy Junior	Paulo Abi-Ackel
Raimundo Gomes de Matos	Luiz Nishimori
Luiz Carlos	Sérgio Guerra
Alfredo Kaefer	Otávio Leite
Duarte Nogueira	Andreia Zito
Vanderlei Macris	João Campos
Anderson Ferreira	Vaz de Lima

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Do Congresso Nacional

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)

.....
.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

.....

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

.....

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

.....

Seção VIII

Dos Trabalhos

Subseção I

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 49. As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só Relator ou Relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso dentre os de maior número de legislaturas.

§ 1º Este procedimento será adotado nos casos de:

I - proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere o inciso II do art. 34;

II - proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. (*Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004*)

§ 2º Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do Relator-Geral e dos Relatores-Parciais correspondentes a cada Comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaborar seu parecer. As emendas serão encaminhadas aos Relatores-Parciais consoante a matéria a que se referirem.

Art. 50. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, metade de seus membros, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea *a*, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores; (*Alínea adaptada aos termos da Resolução nº 58, de 1994*)

III - Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alcada da Comissão;

b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do *quorum* de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do *quorum* de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 51. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento e no Regulamento das Comissões, bem como ter Relatores e Relatores substitutos previamente designados por assuntos.

TÍTULO V DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO XIII DA VOTAÇÃO

Seção II Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 184. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único. Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

Art. 185. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de *quorum* no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 186. O processo nominal será utilizado:

- I - nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado;
- III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;
- IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º Quando algum Deputado requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.

TÍTULO VII DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 226. O Deputado deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

- I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;
- III - fazer uso da palavra;
- IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito nacional ou das comunidades representadas;
- VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 227. O comparecimento efetivo do Deputado à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

- I - às sessões de debates, através de lista de presença em postos instalados no *hall* do edifício principal e dos seus anexos;
 - II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário; *(Inciso com redação dada pela Resolução nº 1, de 1995)*
 - III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.
-

Art. 228. Para afastar-se do território nacional, o Deputado deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1970-CN

Aprova o Regimento Comum
do Congresso Nacional.

REGIMENTO COMUM

TÍTULO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Seção I Disposições Preliminares

Art. 29. À hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares; havendo número regimental, será anunciada a abertura dos trabalhos.

§ 1º Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a complementação do quorum; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.

§ 2º No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e de Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos, ex-officio ou por provocação de qualquer Congressista.

Art. 30. Uma vez aberta a sessão, o 1º Secretário procederá à leitura do expediente.

§ 1º A ata da sessão, salvo o disposto no § 5º do art. 27, será a constante do Diário do Congresso Nacional, na qual serão consignados, com fidelidade, pelo apanhamento taquigráfico, os debates, as deliberações tomadas e demais ocorrências.

§ 2º As questões de ordem e pedidos de retificação sobre a ata serão decididos pelo Presidente.

FIM DO DOCUMENTO